



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 499-86.2016.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO
- CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS
Recorrente: IVANILDE DA SILVA QUEVEDO
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INÉRCIA DO CANDIDATO NO ESCLARECIMENTOS DAS FALHAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. *Parecer pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e determinação do recolhimento de R\$ 16.476,33 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de IVANILDE DA SILVA QUEVEDO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Carazinho/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 14-15), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata - com fulcro no art. 26, 62 e 68, III, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015 -, ante a utilização de recursos de origem não identificada, ausência de identificação do CPF/CNPJ dos doadores, bem como divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas dos extratos eletrônicos.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 19-23). Alega, em síntese, que juntou com o recurso documentos capazes esclarecem os pontos controvertidos.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 39).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 26/06/2017 (fl. 16), e o recurso foi interposto em 28/06/2017 (fl. 19), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

I.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

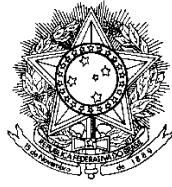
§3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

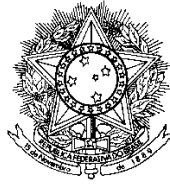
1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 24-35 serem considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 24-35.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

“(…) Primeiramente, indefiro a proposição de nova intimação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que não há tal previsão nos artigos 57 à 62 da Resolução TSE 23.463/2015, que tratam da Prestação de Contas Simplificada.

O Relatório de Exame de Contas (fl.07 e 08) apontou divergências entre os dados de um dos doadores apresentados na presente prestação de contas em relação aos dados constantes na base de dados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aponta ainda, recebimento de recursos que somam 166,33 (cento e sessenta e seis com trinta e três centavos), doados por outro prestador, mas que não puderam ser conferidos em virtude da ausência de prestação de contas do doador.

Também foram detectados receitas sem a identificação do CPF do doador, no valor de 16.3310,00 (dezesesseis mil, trezentos e dez reais) o que impossibilita a aferição da identidade ou dos respectivos doadores e consequentemente da origem do recurso recebido.

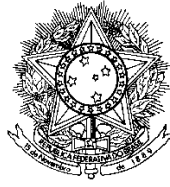
Quanto a análise da movimentação financeira, o relatório aponta divergências entre os dados da conta bancária, declarados na presente prestação de contas, em relação aos contidos nos extratos bancários eletrônicos encaminhados a Justiça eleitoral, sendo que, o prestador de contas deixou de carrear, aos presentes autos, os extratos bancários, conforme apontado no item 7.5 no relatório de exame das contas (fl. 08), infringindo o disposto no art. 48, I, 'a' da supramencionada resolução.

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supramencionado relatório do exame de conta, transcorrendo *'in albis'* o prazo para tal fim (fl. 11), sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução TSE nº 23.463/15, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise.

Diante do exposto, **DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS** da candidata a vereadora **IVANILDE DA SILVA QUEVEDO** pelo Partido Democrático trabalhista de Carazinho, com base no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016 e, com base no art. 26 da já referida resolução, **DETERMINO a devolução do valor de R\$ 16.476,33 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes às receitas de origem não identificada que deverá ser efetuada via GRU (Guia de Recolhimento da União) ao Tesouro Nacional** no prazo máximo de cinco dias após o trânsito em julgado.
(grifado)
(...)"

Por certo, as falhas identificadas na prestação de contas - consistentes no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de recursos de origem não identificados - poderiam ser sanadas com a apresentação de documentos comprobatórios, assim como em relação aos recursos estimáveis em dinheiro e as divergências detectadas entre as informações de conta bancária informada, mas o candidato optou por não se manifestar.

Sendo assim, verificada a ausência de documentos e elementos aptos a sanar as omissões de gastos eleitorais e inconsistências graves verificadas, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, porquanto preclusa a juntada. No mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se o recolhimento dos recursos, no valor total de 16.476,33 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de identificação da sua origem.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N/A PRE 2017 Subst. Dr. Weber/Classe RE/Prestação de Contas - Candidato/499-86 - Ivaniilde Quevedo - Carazinho - Desaprovação - Origem não identificada, doc imtempetivo.odt